

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007**  
**(Do Sr. ANGELO VANHONI)**

**Dispõe sobre programa da União para apoio à consolidação e desenvolvimento das instituições de educação superior mantidas pelos Estados e Municípios.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A União manterá programa de apoio à consolidação e desenvolvimento das instituições de educação superior vinculadas aos Poderes Públicos estaduais e municipais, com o objetivo de promover:

I – o atendimento da demanda por educação superior, especialmente cursos de graduação, em localidades e áreas não contempladas ou insuficientemente atendidas pelas instituições federais de educação superior;

II – maior eqüidade, com qualidade, no atendimento à demanda por educação superior pelos entes federados, consideradas as respectivas capacidades de investimento;

Art. 2º O programa referido no art. 1º desta Lei consistirá na destinação de recursos financeiros, a partir da aprovação de projetos institucionais apresentados pelas interessadas, com encaminhamento pelo respectivo Poder Público mantenedor, ao órgão responsável pela educação superior, na administração pública federal.

Art. 3º Somente poderão constar dos projetos mencionados no art. 2º:

I - propostas de expansão de cursos com resultados positivos, nos termos do regulamento, na avaliação conduzida pelo Ministério da Educação, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);

II – propostas de criação de cursos com comprovada necessidade social, nos termos do regulamento, e que não estejam incluídos nos projetos de expansão de instituições federais de educação superior da mesma localidade.

Art. 4º O apoio, no caso das instituições oficiais de ensino superior não gratuitas, criadas por lei estadual ou municipal, nos termos do disposto no art. 242 da Constituição Federal, poderá também assumir a forma de bolsas de estudo, com o mesmo conceito, finalidades e critérios de concessão previstos para o Programa Universidade para Todos – PROUNI, na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, ficando tais instituições isentas das contribuições listadas no art. 8º dessa Lei, além da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 5º A implementação do programa previsto no art. 1º fica sujeita à prévia consignação das respectivas dotações orçamentárias no Orçamento da União.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com os dados do último Censo da Educação Superior divulgado pelo Ministério da Educação, as instituições de educação superior estaduais respondiam, em 2005, por cerca de 477 mil matrículas em cursos de graduação, o que representava 40% das matrículas nas instituições públicas. Se somados os estudantes em instituições municipais, chegava-se a pouco mais de 610 mil matrículas, correspondendo a mais da metade do corpo discente da rede pública.

Trata-se, portanto, de importante atuação do Poder Público desses entes federados no atendimento à demanda por educação superior. Cabe chamar a atenção, porém, que constitucionalmente são esses mesmos entes responsáveis pela oferta da educação básica a mais de 50 milhões de crianças e jovens, além de milhões de adultos que a ela não tiveram acesso na idade própria. O investimento em educação superior de Estados e Municípios, portanto, constitui um esforço adicional que certamente requer o apoio da União.

Se a educação superior deve ser necessariamente considerada como indispensável investimento social e se devem os Poderes Públicos dar cumprimento ao que dispõe o inciso V do art. 208 da Constituição Federal, no sentido de promover “aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”, é imperativo o estabelecimento de uma parceria mais efetiva entre a União e os demais entes federados para a consolidação e desenvolvimento da rede de instituições de educação superior por estes mantida.

Das 231 instituições públicas existentes em 2005, 97 eram federais, 75 estaduais e 59 municipais. Entre as estaduais, 33 eram universidades. Entre as municipais, 5 universidades e 3 centros universitários. É um número importante de estabelecimentos que, em grande parte, enfrenta dificuldades para a própria manutenção, consolidação e desenvolvimento.

A União mantém, com certeza, uma importante rede federal de escolas superiores, além daquela voltada para educação profissional e tecnológica de nível médio. Ademais, com a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), ampliou o aporte de recursos federais para a educação escolar pública. Deve ser reconhecido o esforço federal em ampliar a destinação de verbas para a educação.

No entanto, é preciso admitir a necessidade de um maior aporte de recursos para a expansão da rede pública de educação superior. O estabelecimento de parceria com os entes federados parece ser o melhor caminho para promover a ampliação do atendimento. Compartilhando despesas será possível arcar com o custeio e o investimento necessários, sem duplicações. Tal espírito, por sinal, presidiu a criação do PROUNI, neste caso uma parceria entre a União e as instituições particulares de educação superior,

No caso brasileiro, há um dado muito relevante que importa ressaltar: menos de 12% da população na faixa etária de 18 a 24 anos idade ingressa na educação superior. É um índice extremamente baixo, inclusive em comparação aos observados em países na América Latina.

Se a Constituição Federal não atribui a nenhuma instância da Federação responsabilidade específica com relação à educação superior, a política mais consequente e de melhor resposta às necessidades sociais, será a de que ela seja assumida, em conjunto, por todas. Trata-se de dar materialidade, nesse nível de ensino, ao regime de colaboração no art. 23, parágrafo único, e no art. 211 da Carta Magna.

Estou convencido de que a relevância da matéria aqui disposta haverá de angariar o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado ANGELO VANHONI  
PT/PR**